



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.002053/92-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.244 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL  
**Recorrente** ACUCAREIRA QUATA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1991

CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL.  
DECISÃO JUDICIAL PROFERIDO PELO STF NO RE 597.098.

Tendo em vista que a Recorrente possui decisão judicial definitiva sobre a matéria objeto da presente demanda, obtida nos autos do RE 597.098, deverá este Conselho Administrativo Fiscal seguir as conclusões constantes daquele julgamento, em que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a delegação de competência para fixação de alíquotas desta contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Logo, não há como serem admitidos os votos proferidos pelo Conselho Monetário Nacional após a promulgação desta Constituição.

**NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.**

Não há como se conceber exigível a cobrança da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool sem que tenha havido a devida publicação do ato que instituiu a alíquota aplicável por parte do Conselho Monetário Nacional, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Marcelo Giovani Vieira acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Para descrever os fatos iniciais dos autos, adoto o relatório elaborado no acórdão nº 1.923 (fls. 870/879), de 12 de agosto de 2002, que transcrevo a seguir:

*Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a Contribuição e o Adicional ao Instituto do Açúcar e do Alcool de que trata o Decreto-lei nº 308, de 28/02/1967, art. 3º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.712, de 14/11/1979, arts. 1º e 2º e pelo Decreto-lei nº 1.952, de 15/07/1982, arts. 1º e 3º.*

*O lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição e do adicional sobre o açúcar e o álcool nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1.991 (fl. 04).*

*Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls.12/20, instruída com os documentos de fls. 21/150, onde junta cópias de petições, de sentenças judiciais, de guias de depósito judicial, cópias de cartas de fiança bancária e de um acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*Arguiu em preliminar a nulidade da peça impositiva, sob o argumento de que teria sido lavrada na vigência de ordem judicial com expressa proibição de a União cobrar os tributos e impor multas pelo não-recolhimento no período em questão. Com tal proibição os exatores teriam se tornado incompetentes para a prática do ato administrativo de lançamento e o fato de o juiz, posteriormente, ter autorizado a substituição do depósito judicial pela fiança bancária, em nada teria alterado a situação da impugnante, já que ela continuaria protegida pela decisão judicial que autorizara o não-recolhimento da exação.*

*No mérito, alegou que a exigência dos tributos, da correção monetária, dos juros de mora e da multa é incabível na espécie por todas as razões por ela invocadas nas iniciais da cautelar e da ação principal que se seguiu, as quais integram a presente impugnação para todos os fins de direito como se aqui estivessem transcritas.*

*As três razões constantes da inicial da ação ordinária (fls. 147/164) podem ser assim sintetizadas:*

1. Ocorrência de violação da vigente Constituição da República (CF/1988), art.149, por desvio de finalidade, uma vez que com o advento do Decreto-lei nº 1.952, de 1982 iniciou-se o esvaziamento das atividades do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). A partir de sua vigência o produto arrecadado foi transferido para o Tesouro Nacional e para o Banco Central, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a competência tanto para a fixação das alíquotas, como para aprovação da destinação do dinheiro arrecadado. O esvaziamento do IAA teria sido completado com o Decreto-lei nº 2.401, de 21/12/1987 e com o Decreto nº 96.022, de 09/05/1988. O primeiro proibiu a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar para exportação e, o segundo, transferiu à Secretaria da Receita Federal a competência para administrar, fiscalizar e arrecadar a contribuição e seu adicional;

2. Nos termos do Decreto-lei nº 1.952, art. 3º, pertence ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação das alíquotas. Entretanto, esse órgão não teria deliberado expressa e formalmente, com a indispensável publicidade oficial a esse respeito, pois as alíquotas continuaram a ser ilegal e indevidamente fixadas pelo IAA. Ainda que, sob a vigência da ordem constitucional anterior, se admitisse como válido uma autoridade assumir a competência delegada a um órgão da administração direta, hoje esse fato seria flagrantemente inconstitucional, pois o art. 25 das disposições constitucionais transitórias revogou, a partir de 180 dia da data da promulgação da nova carta, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Executivo competência assinalada pela constituição ao Congresso Nacional. Em razão disso a Receita Federal não tem suporte legal para cobrar a contribuição e o adicional;

3. O art. 149 da Constituição exige que a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico se efetue por meio de lei complementar e a fixação das respectivas alíquotas por lei ordinária, o que não ocorreu com os tributos ora guerreados. A nova ordem constitucional não mais se compadece com a fixação de alíquotas por órgãos do Poder executivo, salvo nos casos e condições do art. 153, parágrafo 1º da Carta. Nem mesmo o teto de 20% dos preços do açúcar e do álcool estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.712, art. 3º, pode amparar a pretensão do fisco, já que os preços do açúcar são fixados pelo próprio Executivo (Lei nº 4.870, de 01/1/1965, art. 10). Resulta clara, portanto, a violação do princípio da legalidade ao qual está sujeita a fixação da alíquota de tributos.

Finalizando sua defesa, acrescentou que todas essas razões foram integralmente acolhidas pela M.M. Juíza da 4ª Vara Federal de Brasília-DF, nos autos do processo nº 89.7952-2 (I-864/89), documentos 22, 23 e 24 (fls. 120/144) e que o Tribunal, Regional Federal da 1ª Região, rejeitou recurso interposto pela União contra a sentença prolatada no referido processo,

*acolhendo argumento idêntico ao empregado pela impugnante na ação que impetrou, documento 25, fls. 145/150.*

*Requeru fossem acolhidas suas razões para o fim de cancelar-se o auto de infração ora combatido.*

*Com base em parecer da PGFN em cumprimento ao que determina o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 14/02/1996, foi elaborada a decisão de fls.158/161, declarando a definitividade da exigência na esfera administrativa, a qual foi anulada pelo acórdão 202-09.341, de 02/07/1997 (fls. 383/401).*

*Cientificada do aresto por via postal (AR de fl. 405), retornaram os autos à DRJ para a prolação de nova decisão.*

*Foram então os autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 407) a fim de que fossem prestadas informações acerca da tramitação das ações judiciais propostas pela Cooperativa.*

*Vieram as informações de fl. 412, dando conta que: a) não houve conversão dos depósitos em renda; b) houve desistência da ação cautelar; c) a ação ordinária foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau; e d) a Fazenda Nacional recorreu tempestivamente dessa decisão. As fls. 413 e seguintes, constam cópias das peças do processo judicial confirmando as informações prestadas.*

*Considerando que o processo judicial já havia sido sentenciado em primeira instância favoravelmente à impugnante, a então autoridade julgadora decidiu não julgar o mérito e encaminhar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, para que se aguardasse o desfecho da ação judicial.*

*Inconformada, apresentou a recorrente outro recurso voluntário.*

*Subiram os autos ao Conselho de Contribuintes.*

*A recorrente impetrou o mandado de segurança nº 2000.61.02.000321-4, que culminou na decisão judicial de fl. 544, que determinou o julgamento do mérito da impugnação ao auto de infração.*

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em sessão de julgamento realizada em 12 de agosto de 2002, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração para reduzir a multa para 75%; excluir os juros de mora com base na TRD, nos termos da IN SRF nº 32, de 1997, e manter o crédito tributário remanescente. O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1991*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO AÇÚCAR E  
ÁLCOOL.*

*É jurídica a exigência da contribuição por meio de auto de  
infração.*

*MULTAS.*

*Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não  
definitivamente julgados.*

*JUROS DE MORA.*

*Exclui-se os juros de mora com base na TRD, nos termos de ato  
administrativo emanado da Receita Federal.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 888/902) com teses e fundamentos suscitados nos tópicos:

- 1) Da impossibilidade de modificação das alíquotas por ato do poder executivo após a promulgação da carta de 1988;
- 2) Da improcedência da autuação em face da não publicação dos atos que estabeleceram as alíquotas;
- 3) O Instituto do Açúcar e do Alcool é incompetente para fixação das alíquotas;
- 4) Da ilegalidade na cobrança da contribuição e do adicional em percentuais superiores aqueles fixados nos votos do CMN;
- 5) Da impossibilidade de imposição de multa e de juros de mora.

Finaliza seu arrazoado com o pedido de conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe integral provimento e cancelar o Auto de Infração.

O recurso da contribuinte somente teve seguimento (redistribuído para julgamento) após solução de questões processuais envolvendo decisões anteriores e manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional (embargos de declaração e inominados), relativas aos acórdãos n.ºs. 202-09.341, 303-33.801 e 303-35.627, travadas no âmbito da 1ª Câmara da 3ª Seção.

Por fim, a contribuinte traz aos autos a informação de que a ação ordinária nº 89.00070215 já foi julgada pelo STF no RE n. 597.098, em decisão publicada em 17/02/2011, o qual, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao IAA, porém, com base na alíquota ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, antes de outubro de 1988. Nesse contexto, em face da decisão do STF, defende que o auto de infração, ora em julgamento, deveria ser cancelado, eis que as bases de cálculo fixadas por Atos do Conselho Monetário Nacional são posteriores a março de 1989, consoante se extrai da cópia do auto de infração (fls. 04/14 dos autos).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### ***Considerações Iniciais***

#### ***1. Questões processuais: acórdãos anteriores e manifestações da PGFN***

Entendo que os incidentes processuais após a interposição do recurso voluntário restaram superados com a sentença que determinou aos Órgãos Julgadores do Ministério da Fazenda o enfrentamento e julgamentos dos recursos (*lato sensu*) da contribuinte. Ademais, no despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção constatou-se que as questões suscitadas pela PGFN foram apreciadas em momento oportuno e/ou decididas em julgamento pelo Colegiado, remanescendo, assim, única medida o encaminhamento para julgamento do recurso voluntário da contribuinte, como se vê da imagem do despacho de folha 1.003:

**Portanto, a matéria já foi devidamente apreciada pelo colegiado competente, resultando no Acórdão 303-33.801, que apreciou o requerimento e não reconheceu as alegações de nulidade do Acórdão nº 202-09.341.**

**Diante do exposto, rejeito as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional em Petição datada de 11 de fevereiro de 2009, pela constatação de anterior apreciação da questão em momento processual oportuno.**

**Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência deste despacho. Posteriormente encaminhe-se ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte às fls.888 a 902.**

assinado digitalmente  
**JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**  
Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção

Desse modo, importa o cumprimento do despacho do Presidente.

#### ***2. A decisão exarada na Apelação nº 2000.61.02.000321-4/SP, de 29/01/2010***

Relatada pela DRJ em Ribeirão Preto que o enfrentamento e julgamento do mérito da impugnação (até então não conhecido em razão da concomitância com a Ação Declaratória nº 89.00.07021-5) foi determinada na decisão em sede do mandado de segurança nº 2000.61.02.000321-4 (e-fl. 865).

Na verdade, o provimento foi obtido no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.002485-3, de 02/06/2000 (e-fls. 863/865), pois a liminar no MS nº 2000.61.02.000321-4 foi indeferida:

DF CARF MF

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.002485-3

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Açucareira Quatá S.A. contra a R decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

A ora agravante sofreu duas autuações, que foram impugnadas por dois processos administrativos (n.ºs. 10.835.002.054/92-79 e 10.835.002.053/92-14). Estes não foram conhecidos por decisão proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, que entendeu ter havido renúncia tácita ao direito de defesa pela instância ordinária, em virtude de propositura de ação judicial. Inconformada com a referida decisão, a ora recorrente interpôs recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja 2ª Câmara reformou a decisão inferior, entendendo não ter havido renúncia ao recurso na esfera administrativa e determinando o retorno dos autos à instância inferior para apreciação do mérito dos dois pedidos formulados pela ora agravante. Seguem as ementas:

E a decisão (fl.865):

Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que as impugnações sejam processadas e julgadas em seu mérito pela Sra. Delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto.

Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos desta decisão, a fim de que tome as medidas pertinentes ao seu cumprimento.

Cumpra-se o Código de Processo Civil, art. 527, inc. III.  
Processe-se e intimem-se.  
São Paulo, 02 de junho de 2000.

**Newton De Lucca**  
Desembargador Federal Relator

Dessa decisão poder-se-ia inferir que somente a DRJ estaria obrigada a enfrentar o mérito, pois expressamente refere-se à "impugnação" e à "Delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto".

Nada obstante, quis o Relator do TRF3 que a decisão do Tribunal de enfrentar o mérito da demanda se estendesse aos órgãos julgadores administrativos pois estes são substitutos processuais da União, parte em juízo.

Não são desses autos que se depreende tal assertiva, mas de outro também ajuizado pela Açucareira Quatá S/A, a Apelação nº 2000.61.02.000321-4 no qual, a impetrante requereu ver cumpridos os acórdãos CARF n.ºs. 202-09.260 e 202-09.341, prolatados nos PAFs n.ºs 10835.002053/92-14 e 10835.002054/92-79, respectivamente.



FROM : QAB TRF  
DF CARF MF  
1880

PHONE NO. : 32662398

FEB. 01 2010 11:45AM P4  
Fl. 1069

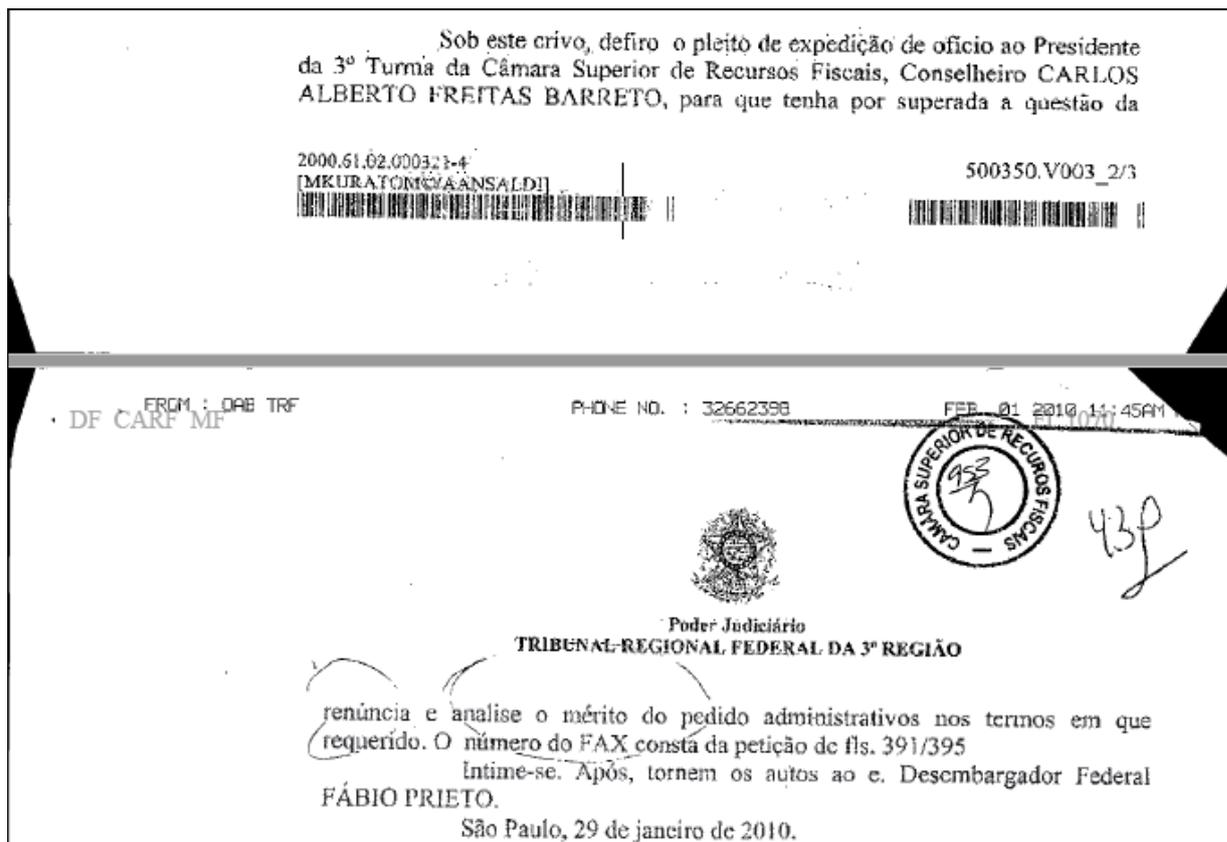



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Primeiramente a tese atribuída à impetrada não tem lógica alguma, porquanto, "autoridade coatora" não é determinado representante da Receita Federal, posto não ser pessoal a discussão. A obrigação de cumprimento da sentença atinge todos aqueles que decidirão sobre o tema, pois que atuam como representantes do impetrado.

Quanto ao tema, manifestei anteriormente na AMS nº 2000.03.99.076413-6 o qual, por guardar semelhança com a hipótese vertente, passo a transcrever, como razão de decidir, *verbis*:

*"Ocorre que o presente Mandado de Segurança, julgado procedente em primeiro grau, tem por objeto exclusivo a obtenção de uma ordem judicial que determine à autoridade administrativa analisar o mérito do pedido contido na impugnação administrativa, afastando a negativa da autoridade fiscal que insiste ter ocorrido renúncia. Diante da concessão da ordem e do recebimento do recurso de apelação da União, no efeito apenas devolutivo, é ininteligível a razão pela qual a autoridade administrativa se recusa a apreciar o mérito do pedido administrativo, posto que decisão judicial não se discute. Tampouco é aceitável qualquer alegação de que o Conselho de contribuintes por não figurar no pólo passivo não ficando obrigado à decisão judicial. Como consabido no mandamus o ato coator advém do Delegado da Receita Federal, mero substituto processual, porém, a verdadeira parte no feito é a União Federal que representa em juízo todas as autoridades fiscais, sejam de primeiro, segundo ou terceiro grau, que funcionarem no processo administrativo. Tendo sido concedida a segurança não pode o Delegado da Receita Federal ou o Conselho de Contribuintes, ou a Câmara Superior de Recursos negar seguimento ao recurso administrativo sob fundamento de renúncia, em desrespeito à decisão judicial. Em tendo o Poder Judiciário decidido no sentido da manifesta violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LIX, da Constituição da República, decorrente da negativa de seguimento do recurso administrativo voluntário, de rigor a o prosseguimento do feito em sede administrativa, devendo a autoridade administrativa analisar o mérito da questão administrativa. Assim, o teor do decisum proferido neste mandado de segurança impõe o processamento e julgamento dos demais recursos administrativos interpostos perante as demais autoridades administrativas."*



Do acima demonstrado e explanado, impende a este Colegiado, por imperiosa ordem judicial, relevar neste julgamento qualquer convicção ou manifestação acerca da concomitância entre processos administrativos e judiciais.

Assim, este voto deverá limitar-se a cumprir a determinação judicial, ignorando possível existência do processo judicial concomitante, posto que a ordem judicial de das folhas 1.068 a 1.070, na Apelação nº 2000.61.02.000321-4, foi no sentido de que se julgasse o mérito do recurso.

### 3. A decisão definitiva na ação ordinária nº 89.00070215 - o RE nº 597.098

A ação ordinária nº 89.00070215 na qual se objetiva o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativamente à contribuição adicional sobre o açúcar e o álcool foi julgada pelo STF no RE nº 597.098, em decisão publicada em 17/02/2011 e trânsito em julgado em 14/08/2012 (fl. 1.033). Segue a decisão:

**DECISÃO:** *Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que considerou válida a cobrança da Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA (Decretos-Leis 308/1967, 1.712/1979 e 1.952/1982).*

*Alega-se, em síntese, violação do disposto nos arts. 37, caput; 149 e 150, I, da Constituição federal, e 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Esta Corte firmou orientação quanto à recepção das normas que dispunham sobre a Contribuição ao IAA. Ainda segundo a jurisprudência da Corte, a arrecadação dos valores ao Tesouro Nacional e não ao fundo de exportação não transmutava a contribuição na espécie tributária imposto. Ademais, sob o sistema constitucional tributário definido na EC 01/1969, era legítima a delegação de atribuições para fixação de alíquota, nos termos e limites legais. No entanto, tem-se por incompatível com a atual Constituição federal a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade.*

*Registro, nesse sentido, as seguintes ementas:*

*“EMENTA: Tributário. Contribuição do açúcar e do álcool (Decreto-lei nº 308/67). Recepção pela CF/88. Recurso não conhecido. ” (RE 214.209, rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 22.03.2002)*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88. É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido.” (RE 214.206, rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 29.05.1998)*

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-leis 308/67 e 1712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade. Precedente do Pleno. Agravo regimental não provido.” (RE 240.435-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 14.11.2002)*

*“EMENTA: Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82. - De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, § 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta*

*Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 238.166, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 10.08.2001)*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-lei nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional. 2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 178.144, rel. p/ acórdão min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 28.09.2001)

*Dessas orientações divergiu parcialmente o acórdão recorrido.*

*Do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso extraordinário para determinar a cobrança da exação com base na alíquota prevista no ato da autoridade administrativa competente em vigor ao tempo da promulgação da atual Constituição federal.*

*Compensem-se proporcionalmente os ônus da sucumbência.*

*Publique-se.*

*Brasília, 1º de fevereiro de 2011.*

*Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator*

A Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental, com decisão em 04/10/2011, negando provimento:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS NÃO FOI RECEPCIONADA. ALCANCE DOS PRECEDENTES.*

*É compatível com os precedentes desta Corte a decisão que reconhece a recepção das exações pela Constituição de 1988, mas estabelece que após a referida promulgação a alíquota não*

*pode ser modificada por entidade desprovida de mandato legislativo, de modo que o tributo deve ser calculado de acordo com a alíquota válida no momento da promulgação.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

**Decisão:** *negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 04.10.2011.*

Sobrevieram embargos de declaração no agravo regimental por parte da Fazenda Nacional, cuja decisão em rejeitar os embargos foi prolatada em 17/04/2012:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O acórdão embargado examinou expressamente a aplicabilidade dos precedentes desta Suprema Corte ao caso, para concluir ser inválida a cobrança de tributo cujos critérios da regra-matriz foram definidos com violação da regra da legalidade, após a Constituição de 1988.*

*Recurso de embargos de declaração rejeitado.*

**Decisão:** *rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto. 2ª Turma, 17.04.2012.*

Com o trânsito em julgado, em 14/08/2012, tornou-se definitiva a decisão do STF, da qual pode-se extrair de seu conteúdo:

(i) É válida a cobrança da Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, instituída/modificada pelos Decretos-Leis nºs 308/1967, 1.712/1979 e 1.952/1982, uma vez que recepcionados pela CF/88;

(ii) Até a data de vigência da CF/88, era legítima a fixação de alíquotas por intermédio de delegação de atribuições;

(iii) Na vigência da CF/88, é incompatível a possibilidade de a alíquota da Contribuição ao IAA ser fixada por autoridade administrativa, em decorrência da estrita observância ao princípio da legalidade;

(iv) A Contribuição ao IAA deve ser calculado com a alíquota válida em 05 de outubro de 1988 - data da promulgação da CF/1988;

(v) Após 05/10/1988, é inválida a cobrança da Contribuição ao IAA cuja base de cálculo ou alíquota (critérios da regra-matriz) não foram definidos por lei.

Assim, estas premissas devem nortear o julgamento das matérias de mérito do recurso voluntário, vez que prolatada em caráter definitivo pelo STF em decisão da qual a recorrente é parte.

### **Mérito**

As matérias de mérito suscitadas pela recorrente em suas peças de defesa e que igualmente compõe a lide judicial (da qual fora expressamente afastada a alegação de concomitância por decisão judicial) serão enfrentadas a seguir:

#### ***I) Da impossibilidade de modificação das alíquotas por ato do poder executivo após a promulgação da carta de 1988.***

Essa é a pretensão da contribuinte que lhe restou plenamente favorável no julgamento do RE nº 597.098 ao expressar o entendimento de que a Constituição Federal estabelece que após a promulgação da Carta de 1998 a alíquota não pode ser modificada por entidade desprovida de mandato legislativo, de modo que o tributo deve ser calculado de acordo com a alíquota válida no momento da promulgação.

Verifica-se que a lavratura do auto de infração para a exigência da Contribuição ao IAA alcançou o período de janeiro a dezembro de 1991, sobre o qual as alíquotas aplicadas foram obtidas de Atos Administrativos editados no ano de 1991, ou seja, após a promulgação da CF/88 que passou a exigir a fixação de alíquotas, salvos as exceções expressas na própria Constituição, exclusivamente por Lei.

A decisão no RE 597.098 tem por consequência fulminar o auto de infração, em especial do que constou do acórdão de embargos no agravo regimental que repiso:

*O acórdão embargado examinou expressamente a aplicabilidade dos precedentes desta Suprema Corte ao caso, para concluir ser inválida a cobrança de tributo cujos critérios da regra-matriz foram definidos com violação da regra da legalidade, após a Constituição de 1988.*

Assim, em razão do entendimento pacificado pelo STF sobre o tema, entendo que não resta alternativa a Turma Julgadora senão reconhecer que assiste razão ao contribuinte quando alega que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as alíquotas da contribuição ao açúcar e ao álcool não poderiam ser modificadas por meio de ato do poder executivo.

Como consequência, deverá ser cancelado o auto de infração em sua integralidade, visto que embasado em atos posteriores a 1988.

#### ***II) Da improcedência da autuação em face da não publicação dos atos que estabeleceram as alíquotas***

Esta matéria se revela secundária no julgamento da lide, pois ainda que publicados os atos administrativos de estabelecimento de alíquotas da Contribuição para o IAA, *in casu*, faltaram-lhe o requisito essencial da legalidade.

Inobstante, nesse sentido e enfrentando matéria idêntica, pronunciou-se a CSRF deste CARF, no Acórdão nº 0306.252, Processo n. 13873.000086/9136, julgado em 09/12/2008:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXIGIBILIDADE.*

*Os atos da Administração, em especial aqueles que dêem origem a obrigações tributárias para os administrados serão necessariamente publicizados, sob pena de não serem oponíveis a seus destinatários.*

*Recurso Especial Negado*

Com razão a contribuinte, dá-lhe provimento na matéria.

### ***III) O Instituto do Açúcar e do Alcool é incompetente para fixação das alíquotas***

Com razão a contribuinte. Os dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.712/79 e 1.952/82 atribuíram a prerrogativa de fixar e modificar as alíquotas da Contribuição ao IAA ao Conselho Monetário Nacional, e não ao Instituto do Açúcar e Alcool.

Em que pese irrelevante o enfrentamento da matéria para a decisão a ser proferida, dá-se provimento ao contribuinte.

### ***IV) Da ilegalidade na cobrança da contribuição e do adicional em percentuais superiores aqueles fixados nos votos do CMN;***

Despiciendo o enfrentamento da matéria para a solução da presente lide.

A ilegalidade posta em evidência no RE nº 597.098 é atinente à inobservância ao princípio da legalidade esculpido na CF/88, de forma que cumprida tal exigência não há obstáculo à fixação de valores de alíquota da Contribuição ao IAA em patamares superiores àqueles fixados pelo CMN até a promulgação da CF/88.

### ***V) Da impossibilidade de imposição de multa e de juros de mora.***

A imposição de multa e juros de mora são consectários legais dos tributos, devidos e exigidos em lançamento de ofício e com os débitos tributários vencidos e não pagos.

No presente voto, revela-se argumento subsidiário cujo enfrentamento é inócuo em razão do cancelamento da exigência fiscal da Contribuição ao IAA formalizado em auto de infração.

Por último, cumpre ressaltar que matéria idêntica de pessoa jurídica parte na mesma ação ordinária de que resultou o RE nº 597.098, teve seu recurso voluntário julgado por Colegiado deste CARF, o qual deu provimento, por unanimidade de votos de seus membros, para cancelar o auto de infração. Trata-se do Acórdão nº 3301-003.930, processo nº

10840.000134/92-93, sessão de 25/07/2017, de relatoria da Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que reproduzo:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1989, 1999, 1991*

*CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO  
ÁLCOOL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDO PELO STF NO  
RE 597.098*

*Tendo em vista que a Recorrente possui decisão judicial definitiva sobre a matéria objeto da presente demanda, obtida nos autos do RE 597.098, deverá este Conselho Administrativo Fiscal seguir as conclusões constantes daquele julgamento, em que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a delegação de competência para fixação de alíquotas desta contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Logo, não há como serem admitidos os votos proferidos pelo Conselho Monetário Nacional após a promulgação desta Constituição.*

*NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.*

*Não há como se conceber exigível a cobrança da contribuição ao instituto do Açúcar e do Alcool sem que tenha havido a devida publicação do ato que instituiu a alíquota aplicável por parte do Conselho Monetário Nacional, nos termos da legislação de regência.*

*Recurso Voluntário provido.*

### **Conclusão**

Com base nos fundamentos acima expostos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira